

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 176 /2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 147/2019

Projeto de Lei Ordinária nº 03/2019

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM)

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei nº 03/2019, de autoria do Dep. Antônio Albuquerque, o qual **“Altera o nome do Estádio de Futebol pertencente ao Estado de Alagoas, localizado no município de Maceió-AL”**.

O projeto em análise propõe a modificação do nome do Estádio pertencente ao Estado de Alagoas, denominado Estádio Rei Pelé, que passaria a ser chamado de Estádio Rainha Marta. Na tramitação regular, o PLO foi submetido a Relator Especial, em 28.03.2019, ocasião em que o Dep. Jairzinho Lira entendeu que a proposição atenderia aos princípios constitucionais, opinando de forma favorável à tramitação regular do projeto.

Ato contínuo, durante discussão e votação do Projeto de Lei no plenário, o Dep. Silvio Camelo, com o apoio de diversos outros deputados, apresentaram uma emenda modificativa, por meio do qual propuseram a alteração do nome do Estádio para “Estádio de Futebol Rei Pelé e Rainha Marta”, conforme se infere da emenda em anexo.

Diante disso, por conta da emenda apresentada, a presente matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

Nos termos em que foi apresentada, no nosso entendimento, a proposição com a emenda em anexo possui vício constitucional material, tendo em vista que a matéria proposta viola os princípios constitucionais da Administração Pública, em especial os da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), conferindo à nomenclatura do Estádio de Futebol, símbolo histórico do Estado de Alagoas, um caráter personalístico.

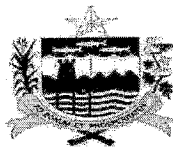
Senão vejamos a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade, moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Muito embora tenhamos o entendimento solidificado de que a nossa Rainha Marta, a maior jogadora de futebol da história, é importantíssima para o Estado de Alagoas, entendo que a homenagem de pessoa viva com a nomenclatura de patrimônios públicos viola sobremaneira o princípio da impessoalidade, abrindo o absurdo precedente de que os gestores passem a nomear os bens públicos com os nomes de aliados políticos e de familiares, realidade que já aconteceu por longos períodos no Brasil.

No nosso entendimento, a designação do nome de pessoa viva a prédios públicos implica a promoção pessoal do indivíduo às custas do patrimônio público, algo explicitamente

✓



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

vedado pela constituição, independente de quem seja o homenageado. Logo, a promoção de particulares não pode ser nunca a finalidade buscada pela administração pública.

No mais, sabe-se que o caso concreto é mais complicado de que uma mera nomeação com finalidade política, visto que a homenageada é reconhecida mundialmente e importantíssima para o Estado de Alagoas. No entanto, entendo que tal situação não gera uma exceção à norma constitucional, que é clara ao vedar a promoção pessoal na nomeação de bens públicos.

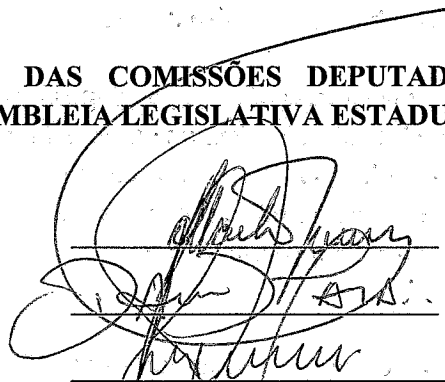
Nesse sentido, ao autorizar que seja conferido a bens públicos o nome de pessoas vivas, essa Casa Legislativa estaria permitindo a promoção da imagem pessoal do homenageado perante a opinião pública, com o nítido potencial de aproveitamento político, estritamente pessoal, por parte do beneficiado, em decorrência dessa situação. Sabe-se que não é esse o caso concreto, mas estaríamos abrindo tal possibilidade com a aprovação desse projeto de lei.

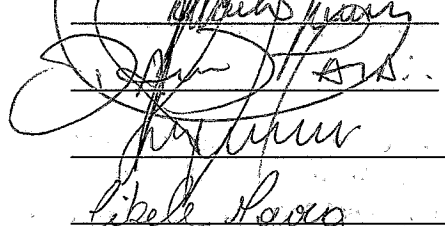
Mais que isso, a argumentação de que o nome atual do Estádio já é relativo a uma pessoa viva também não justifica a modificação, tendo em vista que a nomeação original do Estádio ocorreu em momento anterior à promulgação da atual Constituição Federal. Ademais, as instâncias judiciais seriam o local propício para analisar a possibilidade ou não da manutenção do nome de pessoa viva no Estádio com o nome do Rei Pelé.

Por todo o exposto, entendo pela inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei com a emenda em anexo, visto que este apresenta inconstitucionalidade material, violando os princípios constitucionais da administração pública, em especial impessoalidade e moralidade, não apresentando requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual nosso parecer é pela rejeição do Projeto de Lei nº 03/2019.

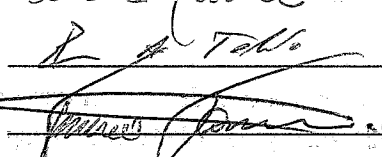
É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 29 de agosto de 2019.

 PRESIDENTE

 RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA

 Lilibeth Faria

 R. A. Tello

 Marcos Antonio (Contro)



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

A 2ª COMISSÃO
Em 14/08/2019 EMENDA MODIFICATIVA
AO PROJETO DE LEI Nº 03/2019
PRESIDENTE

ALTERA O NOME DO ESTÁDIO DE FUTEBOL
PERTENCENTE AO ESTADO DE ALAGOAS
LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

O DISPOSITIVO ABAIXO INDICADO PASSA A TER A SEGUINTE
REDAÇÃO:

O art. 1º do Projeto de Lei nº 03, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º. O Estádio de Futebol pertencente ao Estado de Alagoas, localizado no bairro Trapiche da Barra, no Município de Maceió, passa a ser denominado Estádio Rei Pelé e Rainha Marta.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADUAL, em Maceió, 14 de maio de 2019.

[Handwritten signatures and initials]
Cyrano
Sch
Joaquim
Breno
David
Les honr.